



## Ministério da Educação

### Processo Nº: 23000.001782/2024-85

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, doravante denominada impugnante, a qual apresentou impugnação ao Edital, cujo objeto é a “contratação de serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC (fixo-fixo e fixo-móvel) e de Serviço Móvel Pessoal - SMP (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI) para fins de atendimento às necessidades do Ministério da Educação – MEC.”

#### 1. DO PREGOEIRO

##### 1.1. A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

#### 2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 20/09/2024 às 9h30, conforme Aviso de Reabertura de Prazo publicado no Diário Oficial da União nº 172, Seção 3, pág. 30 (SEI 5198843).

2.2. A solicitante encaminhou e-mail na data 17/09/2024, conforme consta nos autos (SEI 5236324), desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

#### 3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

##### 3.1. Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

[...] 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação ao Edital é de até 3 (três) dias úteis da data fixada para o certame, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo acima, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preambulo do Edital é o dia 20/09/2024, que deve ser excluído do cômputo (art. 183 da Lei nº 14.133/2021), considerando-se como primeiro dia útil sendo 19/09/2024, segundo dia útil sendo 18/09/2024 e como terceiro dia útil sendo 17/09/2024.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia 17/09/2024 são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, conforme corrobora o Acórdão n.º 1/2007 - Plenário, conforme transcrevemos abaixo in verbis:

“... 4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, analisou apenas uma das irregularidades apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade (fls. 146/147).

5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.

6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso).

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustando o prosseguimento deste certame.

## II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência, o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de serviço e Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC (fixo-fixo e fixo-móvel) e de Serviço Móvel Pessoal - SMP (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 71, III, da Nova Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

### 1 - DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES

É sabido que muitos fabricantes de aparelhos, como por exemplo, a Apple e a Samsung anunciaram que os carregadores não virão mais na caixa de seus celulares - o único acessório no pacote é um cabo USB. A medida, segundo as empresas, está relacionada com os seus objetivos ambientais.

Semelhantemente, a exigência de capinha e película protetiva não são acessórios fornecidos usualmente pelos fabricantes e a maioria das operadoras não conseguem fornecer esses itens.

Assim, a exigência de todos esses acessórios acaba por impedir a participação de muitas licitantes perfeitamente aptas a prestar o serviço de telefonia, que é o objeto principal, e, conseqüentemente, comprometem a competitividade do certame e viola a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fincas a se proporcionar à disputa entre interessados,

visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1 - As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).

4 - Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)”

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital condizente com as regras e possibilidades do mercado contratado.

Diante do exposto, se faz necessário a presente impugnação para que seja excluída a obrigatoriedade de fornecimento dos acessórios que não fazem parte dos kits originais conforme detalhado acima, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

## 2 - DAS DIÁRIAS DO ROAMING INTERNACIONAL

ROAMING INTERNACIONAL O plano de dados da diária deverá oferecer franquia mínima de 1GB por dia.

Compete-nos ressaltar que não é possível atender à exigência acima uma vez que as exigências não são usuais. Assim, solicitamos que o item acima destacado possa ser flexibilizado e que a quantidade mínima de GB para diárias internacionais seja de 200MB (como em todas as operadoras) para que seja possível a participação do maior número de empresas interessadas e com propostas de preços que proporcionem maior economia ao erário garantindo melhor gestão do dinheiro público.

Observe que tal exigência compromete a competitividade do certame e viola o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

Vide sobre o tema os comentários do Professor Toshio MUKAI:

“Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam à competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo. (Vide MUKAI, Toshio. Estatutos Jurídicos de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 19, g.n.)”

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Compete, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do

futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Diante do exposto, se faz necessário a presente impugnação, para que sejam retificados os itens acima de forma que se exija pacote diário de roaming internacional que possam ser fornecidos por todas as operadoras, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas, vícios, buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação e seguindo os verdadeiros ditames licitatórios.

### 3 - DO PORTAL WEB E APLICATIVO MÓVEL

#### PORTAL WEB E APLICATIVO MÓVEL

A CONTRATADA deve disponibilizar um Portal Web e um Aplicativo Móvel para gestão e controle das linhas contratadas, incluindo, mas não se limitando a:

Suporte para plataforma Androide 4.4 ou superior.

Cabe a presente impugnação tendo em vista que a exigência de suporte para Android 4.4 não pode ser atendido uma vez que ele é muito antigo e incompatíveis com as demais características. Assim, solicitamos que os itens acima destacados possam ser flexibilizados para que seja possível a participação do maior número de empresas interessadas e com propostas de preços que proporcionem maior economia ao erário garantindo melhor gestão do dinheiro público.

Tal pedido faz-se necessário porque hoje no mercado há pouquíssimas ferramentas que ainda suportam versões de Android abaixo da 8.0. A versão do Android 4.4 foi lançada em 31 de outubro de 2013 e acreditamos que não é mais utilizada em nenhum smartphone que atenda aos requisitos técnicos descritos no Edital/Termo de Referência. A versão do Android 8.0 foi criada em 2017 e ainda é utilizada em alguns aparelhos Android atualmente vendidos no mercado nacional.

Além disso, o Edital/Termo de Referência é claro quando solicita que para os smartphones do Tipo II sejam disponibilizados smartphones com sistema operacional Android, em sua última versão atualizada. Logo, não faz sentido se solicitar suporte para plataforma Android anterior a 8.0.

Observe que tal exigência compromete a competitividade do certame e viola o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

Diante do exposto, se faz necessário a presente impugnação, para que sejam retificados os itens acima de forma que se exija condições que possam ser fornecidos por todas as operadoras, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas, vícios, buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação e seguindo os verdadeiros ditames licitatórios.

### 4 - DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DOS APARELHOS

#### SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO

A CONTRATADA é responsável, durante todo o período de vigência do contrato, por realizara manutenção preventiva e corretiva de toda a solução e equipamentos fornecidos, sem custo adicional em relação ao preço contratado.

Inicialmente, compete esclarecer que as operadoras são empresas de transmissão de serviço móvel celular e não fabricantes de aparelhos celulares. Assim, o objeto social das operadoras não é a fabricação e manutenção dos aparelhos e sim a transmissão dos serviços conforme a outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Desta forma, as operadoras apenas fornecem os aparelhos em comodato, para melhor comodidade e praticidade da Administração. Assim, adquirem os mesmos dos fabricantes diretos e repassa ao órgão a garantia destes.

Nesta égide, os aparelhos possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, sendo assim, todos os aparelhos que apresentarem defeito devem ser enviados as assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos e seguirem os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é obrigatória a troca dos aparelhos que apresentarem defeitos no decorrer de 07 (sete) dias úteis ou até uma hora de usos. Após este período os equipamentos com defeito deverão ser encaminhados às assistências técnicas autorizadas dos fabricantes.

Diante do exposto, os aparelhos com defeito deverão ser encaminhados a assistência técnica do fabricante e caso seja comprovado que os aparelhos celulares não têm mais conserto, os mesmos

devem ser substituídos pelos fabricantes, através da assistência técnica, conforme determina o art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, compete o presente esclarecimento, pois o ideal é que o edital seja alterado, com o escopo de melhor atender as necessidades da Administração e a viabilidade do serviço pelas operadoras.

#### 5 - DO ATENDIMENTO DE PRIMEIRO NÍVEL (N1), SUPORTE 24X7 E PRESENCIAL

Local e horário da prestação dos serviços.

Os serviços deverão estar disponíveis em regime 24 x 7 x 365 (vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, todos os dias do ano).

Na impossibilidade de atendimento remoto, aplica-se o atendimento presencial.

Os serviços deverão ser prestados em regime 12 x 5 x 365 (doze horas por dia, cinco dias por semana, durante todo o ano).

Insta consignar a necessidade de impugnação do presente edital para que seja sanado tamanho equívoco dos itens acima, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

Atualmente, não possuímos uma operação N1 24x7 específica para MDM. Atender a essa demanda exigiria um esforço e custo operacional elevados, o que pode inviabilizar o projeto conforme a necessidade proposta pelo Termo de Referência. Para um atendimento integral neste formato, seriam necessários 4 analistas N1 dedicados, além de um Ponto de Atendimento (PA) no regime 12x36 para cobrir o serviço 24x7. Este nível de suporte envolve custos significativos e precisaria ser avaliado cuidadosamente quanto à sua viabilidade financeira e operacional.

Sendo assim, sugerimos alteração do texto acima para que conste o seguinte: "A CONTRATADA deverá fornecer suporte remoto aos serviços contratados no regime 8x5 a partir do segundo nível de atendimento."

Compete informar que da forma como se dispõe o instrumento convocatório está violando o princípio da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração.

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Desta forma, o edital deve ser retificado, para que os itens acima sejam alterados para o sugerido de forma que represente a realidade do projeto e do mercado. Tornando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

III. DOS PEDIDOS Em face do exposto, vem a CLARO solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

[...]

## 4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Por tratar-se de assunto referente ao Termo de Referência, coube a este Pregoeiro encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

Com relação as alegações e questionamento 1 (DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES):

Segundo a impugnante, "É sabido que muitos fabricantes de aparelhos, como por exemplo, a Apple e a Samsung anunciaram que os carregadores não virão mais na caixa de seus celulares - o único acessório no pacote é um cabo USB. A medida, segundo as empresas, está relacionada com os seus objetivos ambientais.

Semelhantemente, a exigência de capinha e película protetiva não são acessórios fornecidos usualmente pelos fabricantes e a maioria das operadoras não conseguem fornecer esses itens.

Assim, a exigência de todos esses acessórios acaba por impedir a participação de muitas licitantes perfeitamente aptas a prestar o serviço de telefonia, que é o objeto principal, e, conseqüentemente, comprometem a competitividade do certame e viola a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

[...]

**Diante do exposto, se faz necessário a presente impugnação para que seja excluída a obrigatoriedade de fornecimento dos acessórios que não fazem parte dos kits originais conforme detalhado acima, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.”**

RESPOSTA: Não está correto o entendimento. Os requisitos dos dispositivos móveis TIPO I e TIPO II, não estão vinculados, nem restritos, a “kits originais”. São, como ressaltado no TR, “parâmetro técnico mínimo de referência” não sendo impedimento para que as licitantes ofertem dispositivos com características superiores às especificadas.

Acerca das alegações e questionamentos apresentados, enfatizamos que, conforme a definição do Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis, “acessório” é algo que não é principal, que se junta a alguma coisa, que ajuda ou acompanha o principal. Portanto, todos os itens classificados como acessórios não necessariamente devem estar incluídos nos kits originais dos fabricantes, bem como não há impedimento para que qualquer empresa interessada neste certame possa adquiri-los e fornecê-los ao órgão, conforme especificado no Termo de Referência.

Dessa forma, reafirmamos as características, as quantidades e as especificações definidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 e seus anexos, que estabelecem claramente os itens a serem fornecidos e suas especificações.

Com relação as alegações e questionamento 2 (DAS DIÁRIAS DO ROAMING INTERNACIONAL):

A impugnante informa: “Compete-nos ressaltar que não é possível atender à exigência acima uma vez que as exigências não são usuais. Assim, solicitamos que o item acima destacado possa ser flexibilizado e que a quantidade mínima de GB para diárias internacionais seja de 200MB (como em todas as operadoras) para que seja possível a participação do maior número de empresas interessadas e com propostas de preços que proporcionem maior economia ao erário garantindo melhor gestão do dinheiro público.

[..]

Ao final solicita, **diante do exposto, se faz necessário a presente impugnação, para que sejam retificados os itens acima de forma que se exija pacote diário de roaming internacional que possam ser fornecidos por todas as operadoras, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas, vícios, buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação e seguindo os verdadeiros ditames licitatórios.**

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A quantidade mínima de franquia exigida é prática reiterada no mercado de telefonia, amplamente vinculado como se pode evidenciar nos links de 3 (três) operadoras com atuação no mercado. Além disso, o contrato nº 04/2023, em vigência neste Ministério, cujo objeto é a prestação de serviços móvel pessoal (SMP - dados móveis e voz), Gestão de Dispositivos Móveis (MDM) e opção aparelhos móveis em comodato, celebrado com a empresa CLARO S.A, traz em seu item 11 a utilização de dados em roaming internacional com no mínimo 500 MB de franquia, razão pela qual consideramos as alegações da empresa como infundada ao solicitar a alteração da quantidade mínima para 200 MB.

<https://www.claro.com.br/celular/pos/passaporte;>

[https://www.tim.com.br/para-voce/cobertura-e-roaming/roaming-internacional#7305;](https://www.tim.com.br/para-voce/cobertura-e-roaming/roaming-internacional#7305) e

<https://vivo.com.br/para-voce/produtos-e-servicos/para-o-celular/roaming-internacional/vivo-travel>

Com relação as alegações e questionamento 3 (DO PORTAL WEB E APLICATIVO MÓVEL):

A impugnante informa: Cabe a presente impugnação tendo em vista que a exigência de suporte para Android 4.4 não pode ser atendido uma vez que ele é muito antigo e incompatíveis com as demais características. Assim, solicitamos que os itens acima destacados possam ser flexibilizados para que seja possível a participação do maior número de empresas interessadas e com propostas de preços que proporcionem maior economia ao erário garantindo melhor gestão do dinheiro público.

Tal pedido faz-se necessário porque hoje no mercado há pouquíssimas ferramentas que ainda suportam versões de Android abaixo da 8.0. A versão do Android 4.4 foi lançada em 31 de outubro de 2013 e acreditamos que não é mais utilizada em nenhum smartphone que atenda aos requisitos

técnicos descritos no Edital/Termo de Referência. A versão do Android 8.0 foi criada em 2017 e ainda é utilizada em alguns aparelhos Android atualmente vendidos no mercado nacional.

Além disso, o Edital/Termo de Referência é claro quando solicita que para os smartphones do Tipo II sejam disponibilizados smartphones com sistema operacional Android, em sua última versão atualizada. Logo, não faz sentido se solicitar suporte para plataforma Android anterior a 8.0.

Observe que tal exigência compromete a competitividade do certame e viola o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

**Ao final solicita, diante do exposto, se faz necessário a presente impugnação, para que sejam retificados os itens acima de forma que se exija condições que possam ser fornecidos por todas as operadoras, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas, vícios, buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação e seguindo os verdadeiros ditames licitatórios.**

RESPOSTA: Conforme disposto no item 2.19.6 do APÊNDICE 01, do Termo de Referência o Portal Web e Aplicativo Móvel deverá ter suporte para plataforma Android 4.4 ou superior, dessa maneira as alegações da empresa são infundadas, pois a versão mínima de compatibilidade do Sistema Operacional Android seria a 4.4 e versões superiores já estão previstas na especificação. Por conseguinte, não há necessidade de retificação do referido item.

Com relação as alegações e questionamento 4 (DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DOS APARELHOS):

A impugnante informa: Inicialmente, compete esclarecer que as operadoras são empresas de transmissão de serviço móvel celular e não fabricantes de aparelhos celulares. Assim, o objeto social das operadoras não é a fabricação e manutenção dos aparelhos e sim a transmissão dos serviços conforme a outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Desta forma, as operadoras apenas fornecem os aparelhos em comodato, para melhor comodidade e praticidade da Administração. Assim, adquirem os mesmos dos fabricantes diretos e repassa ao órgão a garantia destes.

Nesta égide, os aparelhos possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, sendo assim, todos os aparelhos que apresentarem defeito devem ser enviados as assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos e seguirem os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é obrigatória a troca dos aparelhos que apresentarem defeitos no decorrer de 07 (sete) dias úteis ou até uma hora de usos. Após este período os equipamentos com defeito deverão ser encaminhados às assistências técnicas autorizadas dos fabricantes.

**Diante do exposto, os aparelhos com defeito deverão ser encaminhados a assistência técnica do fabricante e caso seja comprovado que os aparelhos celulares não têm mais conserto, os mesmos devem ser substituídos pelos fabricantes, através da assistência técnica, conforme determina o art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.**

**Assim, compete o presente esclarecimento, pois o ideal é que o edital seja alterado, com o escopo de melhor atender as necessidades da Administração e a viabilidade do serviço pelas operadoras**

RESPOSTA: Não está correto o entendimento. A relação contratual, a ser firmada por meio deste processo licitatório, será entre o órgão e empresa vencedora do certame. Nesta linha, voltando o entendimento ao normativo citado neste questionamento, o Código de Defesa do Consumidor, caput do art. 18 determina que “Os **fornecedores de produtos de consumo duráveis** ou não duráveis **respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor**”. Portanto, a empresa a ser contratada responderá pelos vícios que venham a ocorrer e que tornem impróprios ou inadequados ao consumo os produtos deste certame. Em complemento, as disposições elencadas no §1º do art. 18 do CDC, dizem respeito a faculdade do consumidor, no caso contratante, para sanar o vício. A responsabilidade é da empresa vencedora e esta deve acionar, se necessário, a assistência técnica ou o próprio fabricante dos aparelhos que forem entregues mediante a celebração do contrato. Não há que se falar em relação contratual entre o MEC e qualquer assistência técnica do fabricante, quiçá com o fabricante. Portanto, não há razão pela qual o edital precisa ser retificado em relação a relação e compromissos advindos desta licitação.

Com relação as alegações e questionamento 5 (DO ATENDIMENTO DE PRIMEIRO NÍVEL (N1), SUPORTE 24X7 E PRESENCIAL):

A impugnante informa: Insta consignar a necessidade de impugnação do presente edital para que seja sanado tamanho equívoco dos itens acima, com o escopo de não violar as leis licitatórias e,

principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

Atualmente, não possuímos uma operação N1 24x7 específica para MDM. Atender a essa demanda exigiria um esforço e custo operacional elevados, o que pode inviabilizar o projeto conforme a necessidade proposta pelo Termo de Referência. Para um atendimento integral neste formato, seriam necessários 4 analistas N1 dedicados, além de um Ponto de Atendimento (PA) no regime 12x36 para cobrir o serviço 24x7. Este nível de suporte envolve custos significativos e precisaria ser avaliado cuidadosamente quanto à sua viabilidade financeira e operacional.

**Sendo assim, sugerimos alteração do texto acima para que conste o seguinte: "A CONTRATADA deverá fornecer suporte remoto aos serviços contratados no regime 8x5 a partir do segundo nível de atendimento."**

[...]

RESPOSTA: Conforme definido no Termo de referência item 5.3, os Serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC e Serviço Móvel Pessoal – SMP devem estar disponíveis no regime 24 x 7 x 365 (vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, todos os dias do ano) e o serviço preferencial é o de atendimento remoto. Ressaltamos que não há definição de atendimento N1 com suporte 24x7 e presencial definidos nas especificações do Termo de Referência, razão pela qual demonstra-se mais uma vez infundada as alegações da empresa.

### **CONCLUSÃO**

Por guardar total sintonia com os normativos legais vigentes, em especial o Parecer Jurídico emitido pela douta Consultoria Jurídica, quanto às contratações relacionadas a telefonia, não havendo qualquer direcionamento que vise restringir a competitividade do certame, esta área técnica sugere o indeferimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa Claro S.A., pelos motivos elencados nesta Nota Técnica.

Dado ao exposto, submetemos as respostas aos questionamentos realizados e sugerimos o indeferimento ao pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº 90002/2024. Adicionalmente, restituímos os autos à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, para ciência e demais providências administrativas necessárias ao prosseguimento da licitação.

## **5. DA APRECIÇÃO DO PREGOEIRO**

5.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

5.2. Neste sentido, conforme consta no § 2º acima, a peça impugnatória foi apresentada tempestivamente pela impugnante.

5.3. Salientamos que o Edital e seus anexos, foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

5.4. Assim, após análise da peça impugnatória e considerando o posicionamento enviado pela área técnica deste Ministério, bem como as exigências constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, e com amparo legal na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES nº 05/2017, este Pregoeiro entende, s.m.j., como satisfatória o posicionamento da área técnica.

## **6. CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado e na legislação vigente, entendo que o Edital e seus Anexos, estão em conformidade com as disposições legais e, assim, acolho a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o horário e data de abertura do certame.

Pregoeiro

Portaria nº 658, de 1º de Agosto de 2024

Brasília, 19 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ronaldo dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 19/09/2024, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5238225** e o código CRC **ED5DDD08**.

Referência: Processo nº 23000.001782/2024-85

SEI nº 5238225